Agentes Públicos

Georges Humbert

Doutor e mestre em direito pela PUC-SP Advogado e professor titular do Centro Universitário Jorge Amado

Fanpage do Facebook : Prof. Georges Humbert
Site: www.humbert.com.br



SUMÁRIO

- 1. Agentes Públicos: conceito e considerações gerais
- 2. Espécies de Agentes Públicos
- 3. Cargo, Emprego e Função Pública
- 4. Provimento
- 5. Vacância
- 6. Efetividade, Estabilidade e Vitaliciedade
- 7. Remuneração e Subsídio
- 8. Direitos dos Trabalhadores extensivos aos Servidores Públicos
- 9. Previdência do Servidor Público



Agentes Públicos: conceito e considerações gerais

Conceito Doutrinário



Agentes públicos constituem uma categoria genérica de pessoas físicas que, de algum modo e a qualquer título, exercem funções estatais, independentemente da natureza ou tipo de vínculo que entretêm com o Estado. Assim, pouco importa se esse vínculo é permanente ou meramente eventual, se é remunerado ou não, se é institucional ou contratual. Basta que desempenhem *funções estatais*, agindo em nome do Estado, para serem qualificadas como agentes públicos

Conceito Legal Lei 8.429/92 (LIA)



"Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."



Espécies de Agentes Públicos

Os Agentes Públicos constituem o GÊNERO que compreende as seguintes <u>espécies</u>, todas exercentes de funções do Estado

1. Agentes Políticos

2. Agentes ou
Servidores
administrativos do
Estado

3. Agentes ou Particulares em colaboração com o Estado



Agentes Políticos

⇒ Os **AGENTES POLÍTICOS** são todos aqueles que exercem funções políticas do Estado e titularizam cargos ou mandatos de altíssimo escalão, somente se subordinando à Constituição Federal. São os agentes que estão funcionalmente posicionados no escalão máximo da estrutura orgânica do Estado e gozam de ampla independência funcional e prerrogativas de atuação. Compreendem:



- 2. Os membros do Ministério Público
- 3. Os membros dos Tribunais de Contas
- 4. Os membros da carreira diplomática
- 5. Os membros do CNJ e CNMP
- 6. Os membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do DF



Agentes ou servidores administrativos do Estado

Os agentes ou servidores administrativos do Estado são todos aqueles agentes públicos que mantêm com o Estado ou suas entidades da Administração Indireta relação de trabalho de natureza profissional, sob vínculo de dependência, para o desempenho de funções puramente administrativas mediante contraprestação pecuniária. Os agentes ou servidores administrativos compreendem, por sua vez, os seguintes agentes:

1. Servidores Públicos

2. Servidores empregados (ou empregados públicos)

> 3. Servidores Temporários

4. Servidores militares (ou simplesmente militares)



Servidores Públicos

Os servidores públicos são aqueles agentes que entretêm relação de trabalho profissional e permanente com as *entidades de direito público*. Vale dizer, mantêm vínculos profissionais com a Administração Pública Direta das Entidades Estatais ou as suas Autarquias e Fundações de direito público. Em razão da EC 19/98, que havia suprimido o RJU (CF, art. 39), os Servidores podiam ocupar, na Administração direta, autárquica e fundacional, <u>cargos públicos</u> e <u>empregos públicos</u>.

- ⇒ Servidor Público titular de cargo público (Servidor Estatutário)
- ⇒ Servidor Público titular de emprego público (Servidor Celetista)

Porém, em razão da suspensão parcial dos efeitos da EC 19/98 na ADI 2135, e a repristinação do RJU, o Servidor Público somente pode se submeter ao Regime Estatutário, criado por lei especial de cada entidade da Federação, pois, como decidiu o STF, o RJU é incompatível com a figura do emprego público.



Servidores Públicos – Regime Jurídico Estatutário

- ⇒ É o regime aplicável aos servidores públicos titulares de cargos públicos, que mantêm com as entidades de direito público uma relação de trabalho de natureza institucional (são os servidores públicos estatutários).
- ⇒ Esse regime é o estabelecido por lei especial de cada entidade estatal, que fixa as atribuições e responsabilidades, os direitos e deveres do cargo, e que fica sempre sujeito à revisão unilateral por parte do Estado, respeitados apenas os direitos adquiridos pelo servidor no que tange a alguma vantagem ou benefício já incorporado.
- ⇒ Nos termos da Lei Federal nº 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é servidor público toda pessoa legalmente investida em cargo público. E segundo a mesma Lei, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.



Empregados Públicos

os **EMPREGADOS PÚBLICOS** são todos aqueles que mantêm relação de trabalho profissional e permanente com as *entidades de direito privado* da Administração Pública Indireta. Isto é, são os empregados

- 1. das fundações estatais de direito privado;
- 2. das empresas públicas; e
- 3. das sociedades de economia mista

Estão obrigatoriamente submetidos ao *regime celetista* ou trabalhista (CLT), que é o aplicável com as derrogações provenientes da incidência das normas constitucionais, como aquelas que exigem o concurso público para a investidura, a proibição de acumulação remunerada, entre outras. Nas entidades de direito privado da Administração Indireta há exclusivamente o regime celetista, de emprego público, não sendo possível haver nelas servidor sob o regime estatutário.



Segundo o STF, em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso publico, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. Contudo, os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF.



Servidores Temporários

- ⇒ Os SERVIDORES TEMPORÁRIOS são aqueles contratados, por tempo determinado e sem concurso público, para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público.** Nos termos do art. 37, IX, da CF, cada entidade federada estabelecerá, por lei própria, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- ⇒ Os servidores temporários submetem-se a **regime jurídico especial** mais conhecido como *regime especial de direito administrativo* instituído por lei específica de cada entidade estatal (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Eles não titularizam cargos nem empregos públicos, mas exercem função pública temporária.
- ⇒ Segundo o STF, o art. 37, IX, da CF autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.



Militares

São servidores estatais sujeitos a regime jurídico especial, que deve estabelecer normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais consideradas as peculiaridades de suas atividades (CF, art. 42, § 1º e 142, § 3º, X).

São Militares:

- 1. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42); e
- 2. Os membros das Forças Armadas (CF, art. 142)



Agentes particulares em colaboração com o Estado

Essa espécie abrange todas as pessoas físicas que, sem perderem sua qualidade de particulares, exercem função pública, prestando atividade ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração, ainda que às vezes eventualmente. Essa espécie de agentes públicos exerce funções estatais sob diversas formas, a saber:

- Por requisição Como os mesários eleitorais; os jurados no Tribunal do Júri (estes também denominados de Agentes Honoríficos); os recrutados para o serviço militar obrigatório etc.
- Por delegação Como os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos; os notários e registradores em serventias não oficiais (art. 236 da CF/88); os tradutores e intérpretes públicos; os leiloeiros; peritos, etc.
 São os Agentes Delegados.
- Por sponte própria (vontade própria ou voluntários) Como os gestores de negócios públicos, que espontaneamente assumem determinada função pública, em momento de emergência, para atender a necessidades públicas urgentes, como epidemias, enchentes, etc.;
- Por contratação para fins de locação civil de serviços Como a contratação de um advogado para sustentação oral perante tribunais.



Cargo, Emprego e Função Pública

Cargo Público

 São unidades de atribuições e responsabilidades funcionais instituídas e situadas na estrutura administrativa das entidades de direito público. São titularizados por servidores públicos.

Emprego Público

 São unidades de atribuições e responsabilidades funcionais instituídas e situadas na estrutura administrativa das entidades de direito privado da Administração Pública Indireta. São ocupados por empregados públicos.

Função Pública

 São um conjunto de atribuições públicas que não se encontram vinculadas a cargos ou empregos. São autônomas e compreendem: 1. as funções temporárias; e 2. as funções de confiança.



Classificação dos Cargos Públicos

→ Os cargos públicos podem ser classificados quanto à organização e quanto ao provimento.

Cargos de carreira 1. Quanto à organização, os Cargos públicos classificam-se em: Cargos isolados **Cargos efetivos** Cargos em 2. Quanto ao provimento, os Cargos públicos classificam-se em: comissão **Cargos vitalícios**



Acesso aos Cargos, Empregos e Funções Públicas

Segundo o art. 37, inciso I, da CF, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.



A Constituição Federal consagrou, portanto, o princípio do acesso universal aos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que cumpram os requisitos fixados em lei e aos estrangeiros na forma da lei. Assim, em face do preceito em tela: (1) não é possível se restringir o acesso aos cargos, empregos e funções públicas a determinados grupos ou categorias; e (2) somente a lei pode estabelecer, de modo razoável e proporcional, os requisitos de acesso.

→ Súmula nº 14, do STF: "Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público".



→ Súmula nº 683, do STF: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".



→ Súmula nº 686, do STF: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".



Concurso Público

- → Por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a <u>investidura em cargo</u> ou <u>emprego</u> <u>público</u> depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- → Segundo o STF e o STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas, tem o direito subjetivo de ser nomeado.

Súmula 685 e Súmula Vinculante 43, do STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investirse, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".





Concurso Público e a cláusula de barreira

→ A cláusula de barreira consiste numa limitação de número de candidatos de uma fase do concurso para outra, a partir de critérios previstos no edital.

→ enfrentando o tema, reconheceu o STF a constitucionalidade da referida limitação: "É constitucional a regra denominada 'cláusula de barreira', inserida em edital de concurso público, que limita o número de candidatos participantes de cada fase da disputa, com o intuito de selecionar apenas os concorrentes mais bem classificados para prosseguir no certame. No mérito, o colegiado explicou que o crescente número de candidatos ao ingresso em carreira pública provocaria a criação de critérios editalícios que restringissem a convocação de concorrentes de uma fase para outra dos certames. Nesse sentido, as regras restritivas subdividir-se-iam em 'eliminatórias' e 'cláusulas de barreira'. As eliminatórias preveriam, como resultado de sua aplicação, a eliminação do candidato do concurso por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho. Reputou comum a conjunção, com esta, da cláusula de barreira, que restringiria o número de candidatos para a fase seguinte do certame, para determinar que, no universo de pessoas não excluídas pela regra eliminatória, participaria da etapa subsequente apenas número predeterminado de concorrentes, de modo a contemplar apenas os mais bem classificados. Assinalou que estas regras não produziriam eliminação por insuficiência de desempenho, mas estipulariam um corte deliberado no número de concorrentes que poderiam participar de fase posterior. (...). Analisou que, no caso concreto, a cláusula de barreira estipulada utilizara-se, como discrímen, do desempenho meritório dos concorrentes nas etapas anteriores do concurso, o que estaria de acordo com os propósitos constitucionais. (...). Elucidou que o estabelecimento do número de candidatos aptos a participar de determinada etapa de concurso público também passaria pelo critério de conveniência e oportunidade da administração, e não infringiria o princípio da isonomia quando o critério de convocação fosse vinculado ao desempenho do concorrente em etapas anteriores." (RE 635.739, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 19-2-2014, Plenário, Informativo 736, com repercussão geral). No mesmo sentido: RMS 23.586, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-10-2011, Segunda Turma, *DJE* de 16-11-2011).



Prazo de validade e exceções ao Concurso Público

- → O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- → Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Não se exige o concurso público:

- 1. Para o acesso a funções públicas
- 2. Para o provimento a cargos em comissão
- 3. Para a admissão, pelos gestores locais do SUS, dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias
- 4. Para cargos no STF e Tribunais



Concurso público e Pessoa com deficiência

- → A Constituição determina à lei a **reserva de vagas** em cargos e empregos públicos para **pessoas com deficiência.**
- → O Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamentou a Lei Federal nº 7.853/89, prevê a reserva de no mínimo 5% das vagas oferecidas em concurso público; e a Lei Federal nº 8.112/90, aplicável aos Servidores Públicos Federais, prevê a reserva de no máximo 20% das vagas oferecidas em concurso público.
- → "A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada." (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 14-6-00, DJ de 6-10-00). Contudo, deve-se respeitar o percentual máximo de 20%.
- → Como exemplo, imagine-se um concurso público federal, cujo edital reservou 5%, das 05 vagas oferecidas, às pessoas com deficiência. Da operação resultará (5% de 5= 0,25) um número fracionado, que é 0,25. Desse modo, é possível arredondar-se esse número para 1, garantindo-se 01 vaga, das 05 oferecidas no edital, para as pessoas com deficiência, na medida em que o resultado do arredondamento não ultrapassa o limite legal máximo de 20% (20% de 5 vagas= 1 vaga). Todavia, não é possível o arredondamento quando ultrapassar o limite legal máximo (20%).



Questões de Concurso

(IBFC – Cartório – TJ – PR/2014) Assinale a proposição correta, em relação aos servidores contratados pela Administração, por tempo determinado, mediante seleção pública simplificada, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

- a) Ocupam cargos públicos efetivos
- b) Ocupam cargos públicos em comissão
- c) Desempenham função pública
- d) Ocupam empregos públicos.

GAB: C



Questões de Concurso

(Juiz – TJ/SC – 2013). Analise as proposições abaixo e assinale a alternativa correta:

- I. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- II. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos brasileiros naturalizados, na forma da lei.
- III. O provimento em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- IV. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- (A) Todas as proposições estão incorretas.
- (B) Somente as proposições I, II e IV estão incorretas.
- (C) Somente as proposições II e IV estão incorretas.
- (D) Somente as proposições I, III e IV estão incorretas.
- (E) Somente as proposições II, III e IV estão incorretas.

GAB: C





Princípio do Controle Judicial dos Atos Administrativos

- → Todo ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, está sujeito ao controle de legitimidade pelo Poder Judiciário.
- → Isso significa que vige entre nós o sistema da **jurisdição única** ou **sistema inglês** do controle judicial, que se contrapõe ao sistema do contencioso administrativo ou sistema francês da dualidade da jurisdição.

CF/88, art. 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".





Princípio da Proporcionalidade

Princípio constitucional implícito que impõe a Administração Pública, no desempenho das funções administrativas, adote <u>meios</u> que, para a realização de seus <u>fins</u>, revelem-se:

- **⇒** Adequados
- ⇒ Necessários
- ⇒ Proporcionais em sentido estrito

Um meio é **adequado** se logra promover, com sucesso, o fim desejado; é **necessário** se, entre os meios igualmente adequados, apresentar-se como o menos restritivo a um direito; e, finalmente, é **proporcional em sentido estrito** se as vantagens que propicia superam as desvantagens causadas.





Princípio da Motivação

A Administração deve indicar os **fatos** e os **fundamentos de direito** que embasam as suas decisões. Está superada a tese de que atos discricionários dispensariam a indicação de fundamentos. É justamente nestes que mais se exige a motivação detalhada, já que nos atos vinculados a motivação está implícita na regra legal.

"Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo". - Lei 9.784/99, art. 50



A **teoria dos motivos determinantes** implica para a Administração Pública a total *vinculação* com os motivos que apresenta para a prática do ato, de tal sorte que, inexistentes os motivos, expõe-se o ato à invalidação.





Princípio da Obrigatoriedade do Desempenho da Atividade Administrativa ⇒ o desempenho da atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.

Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos ⇒ É um dever da Administração Pública não só prestar os serviços públicos, mas disponibilizálos aos administrados continuadamente, sem interrupções. Este princípio impede a interrupção na prestação dos serviços públicos, que, enquanto importante e essencial atividade administrativa, não podem sofrer solução de continuidade.





Princípio da Igualdade ⇒ A Administração Pública deve tratar todos iguais, porquanto destinada a promover o bem comum e a acolher indistinta e objetivamente os interesses de toda a coletividade.

Princípio da obrigatoriedade da licitação ⇒ O art. 37, inciso XXI, consagra o princípio da obrigatoriedade da licitação para a Administração Pública direta e indireta, condicionando a contratação de obras, serviços, compras e alienações à realização de *licitação pública*, excetuados os casos especificados na legislação (casos de dispensa e inexigibilidade, previstos na lei)





Princípio da Segurança Jurídica ⇒ Este princípio enaltece a ideia de proteger o passado (relações jurídicas já consolidadas) e tornar o futuro previsível, de modo a não infligir surpresas desagradáveis ao administrado.

- ⇒ Visa a garantia da certeza e estabilidade das relações ou situações jurídicas (vertente <u>objetiva</u> da segurança jurídica) e
- ⇒ Visa a proteção à boa-fé ou à confiança legítima (vertente <u>subjetiva</u> da segurança jurídica). Aplicação do "venire contra factum proprium" (vedação do comportamento contraditório).

Princípio da Responsabilidade do Estado \Rightarrow O Estado, por ser sujeito de Direito, é responsável perante os administrados, por danos que porventura lhes venha infligir. Possui, assim, a obrigação de reparar danos causados a terceiros (CF/88, art. 37, § 6º)





Princípio da Precedência da Administração Fazendária ⇒ Isso significa que a atividade administrativa fiscal (fiscalização e arrecadação de tributos) é *prioridade* para o Estado, considerada essencial ao seu funcionamento, precedendo sobre qualquer outra atividade administrativa. Destaca, outrossim, a importância dos servidores do fisco, que integram carreiras específicas, na medida em que lhes atribui, com exclusividade, e com recursos prioritários, a atividade tributária do Estado (CF/88, art. 37, XVIII).

Princípio do Concurso Público ⇒ A Constituição Federal de 1988 instituiu, no inciso II do art. 37, o concurso público como forma de acesso aos cargos e empregos públicos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.





Prova de Concurso

(CISMEPAR/PR - Advogado/2011) O princípio que impõe o dever da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, e o poder de revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, denomina-se

- A) Princípio da Motivação.
- B) Princípio da Razoabilidade.
- C) Princípio da Eficiência.
- D) Princípio da Autotutela.
- E) Princípio da Segurança jurídica.

GABARITO: D



Prova de Concurso

(TRT 23 - Analista Judiciário – Área Administrativa/2011) O Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta o seguinte conceito para um dos princípios básicos da Administração Pública: De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. (...) Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé.

Trata-se do princípio da

- A) motivação.
- B) eficiência.
- C) legalidade.
- D) razoabilidade.
- E) moralidade.

GABARITO: E



Prova de Concurso

(Procuradoria-Geral/DF – Analista Jurídico/2011) Prescreve o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A respeito dos princípios da Administração Pública, assinale a alternativa **incorreta**.

- A) O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, adstrita aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato. Assim, se a lei nada dispuser, não poderá a Administração agir, salvo em situações excepcionais. Ainda que se trate de ato discricionário, há de se observar o referido princípio.
- B) Segundo a doutrina majoritária e decisão hodierna do STF, o rol de princípios previstos no artigo 37, caput, do texto constitucional é taxativo, ou seja, a Administração Pública, em razão da legalidade e taxatividade não poderá nortear-se por outros princípios que não os previamente estabelecidos no referido dispositivo.
- C) A Constituição Federal de 1988 no artigo 37, § 1º, dispõe sobre a forma de como deve ser feita a publicidade dos atos estatais estabelecendo que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- D) O princípio da eficiência foi inserido positivamente na Constituição Federal via emenda constitucional.
- E) O STF reiteradamente tem proclamado o dever de submissão da Administração Pública ao princípio da moralidade. Como exemplo, cita-se o julgado em que o Pretório Excelso entendeu pela vedação ao nepotismo na Administração, não se exigindo edição de lei formal a esse respeito, por decorrer diretamente de princípios constitucionais estabelecidos, sobretudo o da moralidade da Administração.

GABARITO: B



OBRIGADO PELA ATENÇÃO

E ATÉ A PRÓXIMA AULA!

